



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

---

**ACÓRDÃO Nº 9.831**  
**(02.10.2013)**

**PROCESSO** : Nº 239-87.20136.02.0000, CLASSE 42.  
**PROCEDÊNCIA** : CORURIFE - AL.  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA.  
**ADVOGADO** : Henrique Correia Vasconcelos – OAB/AL 8.004 e outros.  
**AGRAVADO** : JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA.  
**AGRAVADO** : DALVA EDITH REIS BELTRÃO SIQUEIRA.  
**ADVOGADO** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.  
**AGRAVADO** : DALMO PORTO SOUZA.  
**AGRAVADO** : HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO  
**AGRAVADO** : MESAQUE DA SILVA PADILHA  
**AGRAVADO** : ROBERTA PATRÍCIA COSTA BELTRÃO  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrario de Almeida OAB/AL 3.683.  
**RELATOR** : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO APÓS O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA. HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO. PORTARIA Nº 958/2012. PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante asseverar que o prazo para propositura do RCED é de natureza decadencial, fixou o entendimento segundo o qual se deve observar, na contagem do prazo, a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O envio da petição recursal por meio do correio eletrônico após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal. Precedentes deste Tribunal.

3. Por horário normal de funcionamento, compreende-se aquele estabelecido na Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, e que fixou o expediente na Justiça Eleitoral Alagoana, fato inequivocamente conhecido dos recorrentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-**  
**87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

---

4. O prazo para propositura do RCED iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2012, encerrando-se em 22.12.2012, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Cartório Eleitoral até o dia 07.01.2013, para o primeiro dia útil após o recesso.

5. A petição do RCED foi enviada no dia 07.01.2013 após o horário do expediente forense, cujo protocolo ocorreu somente no dia seguinte, ou seja, dia 08.01.2013, ao que resta evidente a sua intempestividade e, portanto, a decadência.

6. Recurso de agravo conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer, e, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias de outubro do ano 2013.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-**  
**87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ENEAS DA COSTA GAMA contra decisão proferida por este Relator, que, com o permissivo previsto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, aplicado subsidiariamente a esta Casa de Justiça, reconheci a decadência do direito veiculado no recurso contra a expedição de diploma, e extingui o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o referido apelo foi interposto de forma intempestiva, ou seja, após o prazo de três dias previsto no art. 276, II, alínea "a", do Código Eleitoral.

Em suas razões para a reforma, o recorrente alegou que a petição recursal, datada de 08 de janeiro de 2013, seria o original, ao passo que o documento encaminhado via e-mail, no dia 07 de janeiro de 2013, não teria sido juntado aos autos pelo Cartório Eleitoral de Coruripe, razão pela qual o Relator e o MPE não teria tido a oportunidade de se manifestar corretamente, ao que se promove a sua juntada com a presente irresignação.

Mencionou que o e-mail, contendo a peça recursal, teria sido enviado e recebido pela caixa de mensagens eletrônicas da Zona Eleitoral dentro do horário normal de expediente que seria até as 14:30 hs, e, acaso fosse considerado o conteúdo da portaria presidencial nº 958/2012, alterando o horário de funcionamento da Justiça Eleitoral em janeiro, que o prazo deveria ser prorrogado para o dia subsequente, a teor do art. 184, § 1º, inciso II, do CPC.

Em reforço à sua tese, asseverou que a portaria acima mencionada afrontaria os princípios da eficiência e do amplo acesso ao Judiciário, bem como a Resolução CNJ nº 88, padecendo de vício de inconstitucionalidade e legalidade.

Pugnou pela reconsideração da decisão monocrática reconhecedora da decadência do direito veiculado, ou o conhecimento e provimento do agravo a fim de dar continuidade ao processamento da demanda.

Documentos enfileirados às fls. 341, 344/353-v.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-**  
**87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou provimento do agravo regimental para afastar a decadência do direito.

Contrarrazões apresentadas por Joaquim Beltrão Siqueira e Dalva Edith Reis Beltrão Siqueira às fls. 361/365.

Dalmo Porto Souza, Henrique de Carvalho Beltrão, Mesaque da Silva Padilha e Roberta Beltrão, apesar de devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de fl. 366.

O feito foi encaminhado ao Des. Revisor, que, por sua vez, ratificou o presente relato e pediu a inclusão do processo em pauta para julgamento.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-**  
**87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trago a apreciação deste Plenário o agravo regimental contra decisão proferida por este Des. Relator às fls. 317/327, que, nos autos do recurso contra a expedição de diploma, extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito vindicado, nos termos do art. 269, IV, do CPC, vez que protocolizado após o horário de expediente do Cartório Eleitoral.

O presente recurso é cabível, tempestivo, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão, não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, pelo que dele conheço e passo ao seu juízo de mérito.

A inicial relata a suposta prática de abuso do poder econômico materializada num esquema de captação ilícita de sufrágio em favor dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coruripe, Sr. Joaquim Beltrão e Sra. Dalva Edith respectivamente, e dos vereadores Henrique de Carvalho, Mesaque da Silva, Dalmo Porto Souza e Roberta Patrícia, cujo lastro probatório constaria das ações penais frutos da busca e apreensão na casa de um dos candidatos recorridos.

O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é uma ação eleitoral cujo objetivo é desconstituir diploma expedido pela Justiça Eleitoral, cujas hipóteses de interposição encontram-se no art. 262 do Código Eleitoral. Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma é de três dias e tem natureza decadencial, autorizando-se a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente em virtude da superveniência do recesso forense (TSE, AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe nº 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009).

No caso dos autos, a solenidade de diplomação ocorreu em 19 de dezembro de 2012. Assim, a fluência do prazo para a interposição do RCED se iniciou em 20 de dezembro de 2012 e findou em 22 de dezembro 2012 que, por constituir recesso forense, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o prazo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

final prorrogar-se-ia até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **7 de janeiro de 2013**. Tal extensão de prazo advém da construção jurisprudencial já acima explicitada.

Não obstante A ação tenha sido protocolizada no dia **7 de janeiro de 2013, o foi intempestivamente, porque enviado através de e-mail às 13h56m (fl. 341)**, ou seja, após o encerramento do expediente no Cartório Eleitoral, que, de acordo com a portaria nº 958, de 17 de dezembro de 2012, fixava o horário dos cartórios eleitorais e do Fórum das 07:h30min às 12h:30min (fl. 365).

Ademais, embora o recorrente sustente que o recebimento da petição recursal ocorreu durante o expediente cartorário, isso não corresponde à realidade, vez que o próprio e-mail enfeixado com o agravo regimental dá conta do envio apenas às 13:56hs (fl. 341), sendo correto o protocolo realizado pelo Cartório Eleitoral apenas no dia 08/07/2013, ou seja, no dia subsequente (fl. 02).

Como mencionei na decisão proferida no RE 1-47.2013.6.02.0007, Classe 30, que retrata caso análogo e de recurso interposto pelos mesmos patronos juntos à 7ª Zona, *“o registro de ponto das servidoras do cartório às fls. 166/167 atestam que as referidas deixaram o seu local de trabalho às 13h17min e 13h18min respectivamente, ao passo que o e-mail com a petição recursal foi encaminhado somente às 13h:59min (fl. 168)”*, o que no presente caso corresponde às 13:56hs (fl. 341).

Esta Corte, inclusive, já se manifestou no sentido de que *“a utilização do e-mail não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por e-mail e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo”* (TRE/AL, RE 4902, acórdão nº 9.287, rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, PSS: 26.09.2012). Sendo oportuno, por conseguinte, frisar que a parte que fizer o uso do sistema eletrônico deve se responsabilizar pela inteireza, qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela entrega do documento ao órgão judiciário (TRE/AL, RE 873 AL, de minha relatoria, julgado em 24/09/2009, DOE 28/09/2009, Página 35).

Quanto à fixação do horário de funcionamento deste Tribunal, entendo presentes os requisitos que atestam a sua regularidade, a saber: a) a edição do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-**  
**87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

próprio ato; b) sua publicação e; c) a competência para a respectiva edição. Todos os requisitos serão devidamente demonstrados.

**A existência do ato é inquestionável.** A Presidência desta Casa, através da Portaria nº 958, de 17 de dezembro de 2012, estabeleceu que os cartórios eleitorais funcionariam, de segunda a sexta-feira, entre as 7h30m e as 12h30m, durante o mês de janeiro (fl. 365).

Na espécie, a portaria foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de Alagoas, datado de 18 de dezembro de 2012. Portanto, a jornada de trabalho deve ser compreendida por "normal de funcionamento". Neste sentido caminha a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS - **TERMO FINAL DO PRAZO - HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL - PRÉVIO CONHECIMENTO** - ART. 172, § 3º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

**Por horário normal de funcionamento, deve-se compreender aquele disposto em Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, que fixa o expediente da Secretaria do Tribunal, de que era conhecedor inequivocamente o Agravante.**

O envio pelo correio do recurso após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal.

Improvemento do recurso. (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 8198, Acórdão nº 8198 de 26/02/2009, Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 2/3/2009, Página 3).

Em relação ao instrumento que veiculou a medida, saliento que o Diário da Justiça Eletrônico, desde 2008, constitui o meio oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e das comunicações em geral da Justiça Eleitoral. Para enfatizar, transcrevo o comando pertinente da Lei nº 11.419/2006:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Preenchido, pois, o **segundo requisito (publicidade)**, o que torna evidente a **ausência de surpresa** para a parte. Presume-se, especialmente para os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-  
87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

causídicos que militam nesta seara, o pleno conhecimento do horário de expediente dos Cartórios Eleitorais.

Enfim, a **competência** para a edição do ato é indiscutível. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, não há previsão no Regimento Interno desta Casa que atribua ao Plenário a competência para a definição do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais, muito menos de maneira exclusiva. O mesmo instrumento normativo, em seu art. 19, inciso XXXIV, estabeleceu competência residual à Presidência no que diz respeito às funções administrativas, razão pela qual não vislumbro nenhuma irregularidade no instrumento atacado. Não obstante trate de assunto relativamente diverso, o julgado adiante colacionado evidencia a autonomia presidencial para a fixação de horário de funcionamento:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ. RETORNO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SEIS (06) HORAS DIÁRIAS. INDEFERIMENTO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 96, INCISO I, ALÍNEA "B" C/C ART. 99, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRE-CE. PLENÁRIO. DELIBERAÇÃO. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SEIS (06) HORAS ESTÁ CONTEMPLADA PELA LEGALIDADE. ART. 19 DA LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ANÁLISE. (...) **3) Requerimento indeferido, ante a autonomia do Presidente do Tribunal para fixação do horário de trabalho dos servidores.** 4) Remessa dos autos à Presidência desta Corte Eleitoral. (TRE/CE, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 43262, Acórdão nº 43262 de 23/08/2011, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Relator(a) designado(a) HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 19/09/2011, Página 10).

Ademais, apenas a título de argumentação e já adentrando nos fundamentos que ensejaram a edição do ato administrativo, observo que a medida foi proposta tendo em vista orientação do próprio CNJ, cujo objetivo seria a contenção de despesas, conforme premissas constantes da portaria sob questionamento.

A fixação do horário de expediente no mês de janeiro acompanha, outrossim, orientação do Tribunal Superior Eleitoral e se repete anualmente, o que evidencia o caráter previsível da rotina. Esta Justiça, especializada que é,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-**  
**87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

estabelece seu horário de funcionamento de acordo com a demanda. A título de exemplo, basta recordar que, durante o período eleitoral, este Plenário realiza 15 (quinze) sessões durante o mês.

No mais, não verifico a incidência de causa apta a justificar nova prorrogação do prazo para o ingresso da demanda. Não há notícia de que o Cartório Eleitoral, naquele dia 7 de janeiro, tivesse encerrado o expediente em momento anterior às 12h30m.

Não cabe invocar, novamente, a incidência do comando disposto no Código de Processo Civil, art. 184, § 1º, sob o argumento de que a portaria fez constar que em fevereiro o horário voltaria "ao normal". O dispositivo já incidiu, no caso concreto, quando estendeu a possibilidade de ingresso da AIME no primeiro dia útil subsequente ao recesso. Interpretar o dispositivo na forma pleiteada pelos Recorrentes levaria a um dos seguintes equívocos: a) prorrogar o prazo final para a interposição da demanda para o segundo dia útil após o recesso, sem justificativa para tanto; ou b) adotando-se a premissa de que o horário em janeiro não seria "normal", a parte poderia manejar suas demandas até o primeiro dia útil do mês seguinte, visto que em nenhum dos dias desse mês, o horário seria considerado normal. As duas saídas não encontram respaldo na lei.

O prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, de natureza decadencial, constitui direito potestativo da parte que lhe aproveita. Em outras palavras, significa dizer que o autor não depende de nenhuma conduta do demandado para ingressar com a ação.

Aplicável, pois, o brocardo que diz: *o direito não socorre aos que dormem*. A previsão legal para o manejo de ações e/ou respectivos recursos encontra fundamento na ordem jurídica vigente, cujo objetivo é evitar a perenização dos conflitos de interesses. Do contrário, tais demandas poderiam ser suscitadas, a qualquer tempo, pela simples conveniência de seus titulares. A fixação de prazos, ao contrário, tem o objetivo de estimular o exercício do direito de ação, desde que **no período oportuno**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 239-**  
**87.2013.6.02.0000, CLASSE 42**

---

Pelas razões expostas acima, como o ingresso da ação na origem padeceu de intempestividade, deve ser reconhecida a decadência do direito vindicado, e a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, mantida CONHEÇO, MAS NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Des. Relator

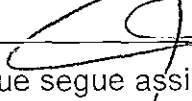


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 239-87.2013.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 205/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9831 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 181, em 04/10/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/10/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 239-87.2013.6.02.0000 Prot. 9.333/2013  
ORIGEM: CORURIBE - AL  
JULGADO EM: 02/10/2013 (SESSÃO Nº 73/2013)  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO  
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho  
SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ENÉAS DA COSTA GMA  
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : DALVA EDITH REIS BELTRÃO SIQUEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : MESAQUE DA SILVA PADILHA  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : DALMO PORTO SOUZA  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : ROBERTA PATRÍCIA COSTA BELTRÃO  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer, e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.831, de 02.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários